

**COMISSÃO ESPECIAL PROJETO DE LEI 4860 DE 2016**  
**TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS**

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 4.860 DE 2016**

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências

**EMENDA MOFIFICATIVA**

Alterar a redação do inciso VII e parágrafo único, do artigo 235-B da CLT e incluir o parágrafo segundo para dispor que:

“VII- submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado.”

“§ 1º. A recusa do empregado em submeter-se ao teste e ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, ou a comprovação de utilização das referidas substâncias será considerada infração disciplinar, nos termos do artigo 482 da CLT.”

“§ 2º. Para fins do disposto no inciso VII desse artigo, será facultado ao empregador optar pela adoção do exame toxicológico de larga janela.”

Alterar o artigo 5º, da Lei 13.103/2015 para dar nova redação aos §§ 6º e 7º, do artigo 168 da CLT, para dispor que:

“Art.168 (...)

“§6º Será facultado ao empregador a adoção do exame toxicológico de larga janela, previamente à demissão, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados do respectivo exame.”

“§7º Para fins do disposto no §6º, será facultativo exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.”

## **JUSTIFICATIVA**

A alteração trazida pela Lei 13.103/2015 ao que dispunha a Lei 12.619/2012, no que tange a exigência obrigatória de realização do exame toxicológico de larga janela de, no mínimo, 90 (noventa) dias não garante a segurança nas estradas, pois o exame não é realizado no local de trabalho e durante a condução do veículo. Segundo o entendimento de diversas entidades médicas não há comprovação de eficácia do referido exame e apenas a legislação brasileira exige a obrigatoriedade da realização do referido exame que, além do alto custo, acarretará vários conflitos trabalhistas, diante das omissões contidas em sua regulamentação.

Também não se justifica a obrigatoriedade do referido exame quando do desligamento do empregado, pois tal exigência somente servirá para dados estatísticos e nada contribui para a pacificação das relações trabalhistas.

Portanto, mister se faz que se altere a legislação para que seja restabelecida a redação anterior contida na Lei 12.619/2012 e que a adoção do exame toxicológico de larga janela seja uma opção facultativa do empregador e, mesmo assim, apenas quando da admissão do empregado.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

**MAURO LOPES**  
Deputado Federal  
PMDB/MG